



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.º 374/SEPCM/2018

Data: 31.outubro.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução utilizados para fins florestais – MAFDR – (Reg.DL 413/2018).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 20 de novembro de 2018.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Heloísa Oliveira)

2018.10.31

19:02:46 Z

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DÁ REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3709	Proc. n.º 08.06
Data: 018/11/02	N.º 98/11



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 413/2018

2018.10.12

O Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, que estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) utilizados para fins florestais, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução.

Após mais de uma década de aplicação, torna-se necessário refletir no seu articulado as alterações verificadas ao nível dos fornecedores de MFR, clarificar conceitos e incorporar avanços na experimentação e investigação florestal que contribuam para aumentar a qualidade dos materiais de base utilizados.

Com a presente alteração, pretende-se igualmente contribuir para a redução das rearborizações e arborizações ilegais, aumentando o nível de exigência para a comercialização de plantas ao utilizador final através da necessidade de ser verificado o cumprimento da regulamentação nacional relativa ao regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR), estabelecido através do Decreto -Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.

Tendo em vista agilizar processos e facilitar o controle da aplicação da legislação, entende-se ainda necessário desmaterializar os procedimentos inerentes, nomeadamente o licenciamento de fornecedor de material florestal de reprodução, a submissão de materiais de base ao Catálogo Nacional de Materiais de Base, e a emissão dos certificados principal e de qualidade externa, com recurso a uma plataforma eletrónica específica a ser criada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, que estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) utilizados para fins florestais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º ao 15.º, 17.º, 18.º, 20.º ao 39.º, 41.º ao 45.º, 49.º, 52.º ao 55.º Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB)», corresponde à lista nacional dos materiais de base inscritos no Registo Nacional de Materiais de Base e onde é possível proceder à colheita de MFR das espécies e híbridos artificiais;
- b*) «Certificação», o ato oficial que, para efeitos de produção e comercialização de MFR, visa atestar a conformidade do material florestal de reprodução com as exigências decorrentes da aplicação do presente diploma e demais disposições regulamentares;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* «Certificado de qualidade externa», o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a conformidade das plantas para arborização e rearborização com os requisitos constantes da parte E do anexo VII, e atestar a qualidade do MFR;
- d)* «Certificado principal», o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a identidade do MFR relativamente ao material de base de que é derivado, assegurando a rastreabilidade na origem;
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* «Fins não florestais», os MFR destinados a projetos de investigação ou experimentação, à indústria alimentar ou à utilização em espaços verdes urbanos ou periurbanos;
- h)* [...];
- i)* «Lote de partes de plantas e unidades de sementes», o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial e à mesma unidade de aprovação, homogéneo ainda no que se refere ao ano de produção;
- j)* «Lote de plantas», o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial e à mesma unidade de aprovação, homogéneo no que se refere à data de sementeira e ao tipo de contentor;
- k)* [Anterior alínea j);]
- m)* «Materiais florestais de reprodução (MFR)», os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da União Europeia, nomeadamente os constantes do anexo I, podendo consistir nas seguintes tipologias:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- i)* «Plantas para arborização», plantas produzidas a partir de unidades de sementes, de
  - a.* partes de plantas ou de plantas obtidas por regeneração natural;
- ii)* «Partes de plantas», estacas caulinares, estacas foliares e estacas radiculares, explantes ou embriões para micropropagação, gomos, alporques, raízes, garfos, estacas enraizadas e outras partes de uma planta destinadas à produção de plantas para arborização;
- iii)* «Unidades de sementes», pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinadas à produção de plantas para arborização;
- n)* «Organismo oficial», o organismo público investido de funções de Autoridade Florestal Nacional responsável pelo controlo da produção destinada à comercialização, da comercialização e da qualidade dos MFR;
- o)* «Origem», corresponde ao local onde se encontra um povoamento ou bosquete. No caso de povoamento ou bosquete autóctone corresponde ao local onde as árvores crescem, ou, tratando-se de povoamento ou bosquete não autóctone, corresponde ao local do qual as sementes ou plantas foram originariamente introduzidas. A origem de um povoamento ou arboreto pode ser desconhecida
- p)* [Anterior alínea *o*];
- q)* [Anterior alínea *p*];
- r)* [Anterior alínea *q*];
- s)* «Produtor de materiais de base», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, sendo legítimo detentor do material de base, não se dedique à produção no sentido da definição constante da alínea *r*);
- t)* [Anterior alínea *s*];



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- u) [Anterior alínea t);]
- v) «Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB)», o conjunto da informação relativa aos materiais de base destinados à produção de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, e das outras espécies florestais não integradas no anexo I com interesse para a biodiversidade, conservação da natureza e economia, registados no território nacional;
- x) «Unidade de aprovação», a área ocupada por um bosquete, povoamento, pomar de sementes, conjunto de clones ou mistura de clones, identificada por um registo próprio único, sendo atribuído um código de registo no RNMB;
- z) «Utilizador final», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que adquira MFR a fornecedor legalmente autorizado e aplique os materiais obtidos para em seu benefício e interesse próprios, efetuar ações de arborização ou rearborização.

Artigo 4.º

[...]

Os materiais florestais de reprodução derivados de materiais de base aprovados nos termos do presente decreto-lei dividem-se nas seguintes categorias:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 5.º

[...]

- 1 - A utilização de materiais de base destinados à produção de MFR carece de aprovação pelo organismo oficial, nos termos das disposições seguintes.
- 2 - A aprovação dos materiais de base das espécies indicadas na parte A do anexo I está dependente da verificação da sua conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II, III, IV ou V, aplicáveis à categoria de MFR a cuja produção se destinam.
- 3 - A aprovação é solicitada através de requerimento a apresentar ao organismo oficial pelo produtor dos materiais de base ou por terceiro expressamente autorizado por aquele, devendo neste caso o interessado fazer prova dos poderes conferidos para o efeito.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

3b7daf330c8b46818322ef9095c3364



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

[...]

- 1 - Os materiais de base que consistem em organismos geneticamente modificados só podem ser aprovados se a sua libertação deliberada no ambiente estiver autorizada em conformidade com a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de OGM, ou em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.
- 2 - No caso dos materiais de base cuja produção se destine a ser utilizado em géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 3.º, ou em alimentos para animais abrangidos pelo artigo 15.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, esse material deve ter sido aprovado em conformidade com o disposto no referido regulamento
- 3 - [Anterior n.º2.]
- 4 - [Anterior n.º3.]

Artigo 8.º

[...]

- 1 - A aprovação de materiais de base ao abrigo dos artigos 5.º a 7.º confere ao respetivo produtor a faculdade de dispor livremente sobre a utilização do material na categoria de MFR para a qual a produção foi aprovada.
- 2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...]

a) [...]

b) Proceder às operações silvícolas necessárias para manter o material de base nas melhores condições de produção;

c) Cumprir com as recomendações técnicas relativas ao material de base que lhe sejam comunicadas pelo organismo oficial, em resultado das vistorias periódicas destinadas a verificar a manutenção dos pressupostos da respetiva aprovação, entre outras;

d) Comunicar ao organismo oficial, no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto respetivo, qualquer alteração relativa ao material de base aprovado ou aos dados sujeitos a inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB), nos termos do artigo 10.º;

e) Cumprir com as normas do presente diploma reguladoras da utilização de materiais de base destinados à produção de MFR.

4 - [...]

Artigo 9.º

[...]

1 - Compete ao organismo oficial a delimitação e a aprovação, para as espécies florestais relevantes, das regiões de proveniência dos materiais de base destinados à produção de MFR das categorias «Material de fonte identificada» e «Material selecionado».

2 - As regiões de proveniência são representadas em mapas com a respetiva demarcação, os quais são acompanhados com a informação relevante das condições ecológicas e são divulgadas no sítio da internet do organismo oficial de controlo.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O organismo oficial de controlo envia Comissão Europeia e às entidades competentes dos Estados membros da União Europeia a informação referida no número anterior.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - Os materiais de base aprovados nos termos deste decreto-lei estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no registo nacional de materiais de base (RNMB).
- 2 - Compete ao organismo oficial a aprovação e a inscrição do material de base, bem como a organização, manutenção e atualização do RNMB das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I e ainda das espécies florestais não abrangidas pelo anexo I, sempre que aplicável.
- 3 - Os materiais de base das espécies florestais não abrangidos pelo anexo I estão sujeitos a um registo simplificado a integrar no RNMB, cuja informação consta do número seguinte, com as devidas adaptações.
- 4 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...];
- d) A localização, com a indicação da coordenada geográfica para as categorias «Material de fonte identificada», «Material selecionado», «Material qualificado» e para o «Material testado»;
- e) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- f) Identificação do produtor ou do detentor do material de base, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio eletrónico;
  - g) O objetivo a que se destina o material de base;
  - h) A região de proveniência ou a referência ao registo no RNMB;
  - i) O tipo de material de base: bosquete, povoamento, pomar de sementes, progenitores familiares, clone, mistura clonal;
  - j) A origem: se o material de base é autóctone, não autóctone ou se a origem é desconhecida. Para os materiais de base não autóctones a origem deve, quando conhecida, ser sempre indicada
  - k) [...]
  - l) [...]
- 5 - [...]
- 6 - A lista dos registos de materiais de base aprovados é disponibilizada no sítio da Internet do organismo oficial de controlo.

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 - Compete ao organismo oficial a elaboração do Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB) com base em resumo atualizado dos elementos relevantes relativos aos materiais de base inscritos no RNMB, bem como proceder à sua manutenção e atualização.
- 2 - O CNMB é publicitado no sítio da internet do organismo oficial.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - A comercialização de MFR deve ser obrigatoriamente acompanhada pelo documento de fornecedor a que se refere o artigo 23.º.

3 - [...]

4 - Excecionalmente, em termos a estabelecer por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, pode ser autorizada a comercialização de:

a) [...]

b) [...]

Artigo 13.º

[...]

Todos os MFR estão sujeitos ao cumprimento das exigências fitossanitárias estabelecidas na lei e respetiva regulamentação.

Artigo 14.º

[...]

Verificando-se dificuldades temporárias de abastecimento do mercado nacional em MFR de uma ou mais espécies ou híbridos artificiais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei e que não possam ser superadas adequadamente dentro da União Europeia, pode ser autorizada a comercialização de MFR que satisfaçam requisitos menos rigorosos, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, após decisão da Comissão Europeia.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 15.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e do número seguinte, os MFR das espécies e híbridos artificiais identificados nas partes A e B do anexo I não estão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente diploma, no que se refira às características do material e às exigências relativas a exame, inspeção, rotulagem e selagem.
- 2 - [...]

Artigo 17.º

Requisitos específicos de comercialização de MFR, para o território nacional, de sobreiro, pinheiro-bravo, pinheiro-manso e eucalipto-glóbulo

- 1 - Dentro do território nacional só é permitida a comercialização de MFR das espécies listadas na parte B do anexo I que, cumulativamente:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]

Artigo 18.º

[...]

- 1 - Só é permitida a comercialização de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, reproduzidos vegetativamente, que, cumulativamente:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
- 2 - [...]

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo]
- 2 - É proibida a venda ao utilizador final de plantas para arborização ou rearborização sem apresentação de documento comprovativo da autorização ou da comunicação prévia nos termos do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR). .
- 3 - O fornecedor deve conservar o comprovativo da autorização ou da comunicação prévia, até à implementação do SiMFR.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - Os MFR, durante todas as fases de produção, têm de ser mantidos separados em lote único, por referência à respetiva unidade individual de aprovação ou registo no RNMB, devendo ser identificados através de etiqueta apropriada que contenha as seguintes informações:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) [...]
- e) [...]
- f) Tipo de material de base: bosque, povoamento, pomar de sementes, progenitores familiares, clone, mistura clonal;
- g) [...]
- h) [...]
- i) A origem identificando: «Origem autóctone», «Origem não autóctone» ou «Origem desconhecida», consoante a situação;
- j) [...]
- l) Tratando-se de plantas para arborização, a idade das plantas, referindo-se à data de sementeira, discriminando se as mesmas foram obtidas de plântulas ou estacas, se foram podadas, repicadas, envasadas ou de raiz nua;
- m) [...]
- n) Número do certificado de qualidade externa, quando aplicável.

2 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, tratando-se de MFR de espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I reproduzidos vegetativamente, só é permitida a propagação vegetativa subsequente de uma unidade de aprovação única das categorias «Material selecionado», «Material qualificado» e «Material testado», mediante autorização do organismo oficial e desde que se demonstre que a operação pretendida é tecnicamente adequada.

3 - O MFR obtido por propagação vegetativa subsequente, ao abrigo da autorização referida no número anterior deve ser identificado como tal em etiqueta apropriada, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só é permitida a mistura de MFR mediante autorização prévia do organismo oficial, quando:
- a) Se trate de «Material de fonte identificada» ou «Material selecionado» e, dentro de uma única destas categorias, que pertença à mesma região de proveniência e derive de duas ou mais unidades de aprovação;
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) Se trate de MFR de diferentes anos de maturação obtido a partir de uma única unidade de aprovação de material de base, devendo identificar-se a mistura combinada por referência aos anos de maturação e à proporção dos materiais de base de cada ano que compõem a mistura.
- 5 - Nas misturas efetuadas nos termos das alíneas a) a c) do número anterior, a menção do código de identificação da região de proveniência a que se refere a alínea g) do n.º 1 deve ser substituída pelo número de identificação do material de base no RNMB.

Artigo 22.º

[...]

- 1 - As unidades de sementes só podem ser comercializadas em embalagens seladas.
- 2 - É livre a escolha do dispositivo de selagem a utilizar, contando que a embalagem não seja facilmente deteriorável ou corrompível, nem possível a sua reutilização após a abertura.
- 3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Número de identificação do material de base no RNMB;

d) Data de início e de conclusão da colheita.

5 - No caso de partes de plantas, após a colheita, as mesmas devem ser acondicionadas e comercializadas devidamente seladas, nos termos do n.º 2, e terem aposta uma ou duas etiquetas quando aplicável, contendo a informação indicada no n.º 4.

Artigo 23.º

[...]

1 - Os MFR só podem ser comercializados em lotes que cumpram o disposto no artigo 21.º, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documento de fornecedor, devidamente identificado com um código numerário, que, para além desta designação, deve conter as indicações previstas naquele artigo adequadas ao material e ainda as seguintes especificações:

a) [...]

b) Identificação do fornecedor, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio;

c) [...]

d) (*Revogada.*)

e) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

f) [...]

g) Identificação do destinatário, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio;

h) O número do certificado de qualidade externa, quando aplicável;

i) Tipo de MFR: plantas para arborização, partes de plantas, unidades de sementes.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, tratando-se de sementes, o documento de fornecedor a que se refere o número anterior deve ainda incluir as seguintes informações complementares, avaliadas, sempre que possível, por aplicação de técnicas internacionalmente reconhecidas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O número de sementes germinadas por quilograma de produto comercializado como sementes ou, quando este for de impossível ou de difícil avaliação, o número de sementes viáveis por quilograma.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

9 - O modelo de documento de fornecedor é elaborado pelo organismo oficial e disponibilizado no sítio da internet deste organismo.

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Tipo de MFR: plantas para arborização, partes de plantas, unidades de sementes;

c) [...]

d) Idade das plantas, indicado a data de sementeira;

e) [...]

f) Objetivo

2 - [...]

3 - Na sua comercialização, os MFR são sempre acompanhados de documento de fornecedor que contenha as indicações previstas no n.º 1 e as especificações previstas nas alíneas c), e), g), e i) do n.º 1 do artigo 23.º.

4 - [...]

5 - [...]

6 - Aos MFR previstos neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 12.º e 14.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º, nos artigos 25.º, 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 7 - Os MFR derivados de material de base constituído total ou parcialmente por OGM só podem ser comercializados desde que cumpram o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

- 2 - Na ausência de decisão nos termos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área das florestas pode autorizar a importação de MFR de países terceiros das categorias referentes aos tipos de material de base e às espécies referidas na Decisão de Execução (UE) 2015/321 da Comissão de 26 de fevereiro de 2015.

3 - [...]

- 4 - Todas as importações de MFR são declaradas ao organismo oficial pelo fornecedor importador, no prazo de cinco dias a contar da entrada do material em território nacional, em modelo de formulário a aprovar por aquele organismo.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Os MFR que se destinem à exportação ou reexportação devem ser sempre acompanhados, durante a sua circulação, de documento oficial comprovativo do respetivo destino.
- 3 - Os MFR que se destinem a fins não florestais ou à exportação ou reexportação, detido, comercializado ou em circulação, que não cumpram as condições previstas nos números anteriores, presumem-se destinados a fins florestais para efeitos da aplicação do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

#### Condições para o licenciamento de fornecedor

- 1 - Só é permitida a produção, a importação e a comercialização de MFR a fornecedores licenciados.
- 2 - [...]
- 3 - O pedido de licenciamento é requerido ao organismo oficial em formulário oficial e por este analisado e decidido.
- 4 - As licenças são atribuídas pelo organismo oficial, podendo ser por este revogadas, ou renovadas a pedido do próprio fornecedor.
- 5 - São pressupostos da atribuição e da renovação da licença de fornecedor:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) Dispor de responsável técnico com habilitação na área das ciências silvícolas ou uma pessoa com pelo menos 5 anos de experiência em produção de MFR.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 6 - Relativamente aos fornecedores cuja atividade se limite à comercialização de MFR ou à sua entrega a um terceiro, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de prestação de serviços, o organismo oficial pode dispensar, total ou parcialmente, e ainda que a título temporário ou sob condição, a verificação dos pressupostos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, desde que não existam razões de ordem técnica que permitam concluir com razoável grau de probabilidade que, na ausência desses meios, os MFR cumprem os requisitos mínimos exigidos para a sua comercialização.
- 7 - O organismo oficial pode revogar a decisão de dispensa dos pressupostos previstos no número anterior desde que se verifiquem alterações às condições que fundamentaram a decisão, sujeitando o fornecedor ao cumprimento, em termos e prazo a notificar-lhe.
- 8 - As licenças são válidas por um período de cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, mediante requerimento a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias do termo de vigência, e verificadas as condições previstas no número anterior.
- 9 - Anualmente o organismo oficial disponibiliza no sítio da Internet a lista atualizada dos fornecedores licenciados com a informação relevante sobre o titular e a(s) atividade(s) licenciadas.
- 10 - Todas as alterações aos elementos constantes da lista devem ser comunicadas ao organismo oficial, na sequência do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º.
- 11 - São condições para a revogação do licenciamento a não verificação das condições expostas no n.º 5 e o não cumprimento do artigo 30.º.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

12 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes da lista atualizada dos fornecedores é diretamente aplicável o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

#### Artigo 28.º

##### Licenças de fornecedor

1 - [...]

2 - As licenças devem conter as seguintes informações:

a) [...]

b) Tipo(s) de atividade(s) a exercer;

c) Identificação do fornecedor, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal

d) *(Revogada)*

e) Data de emissão e data de validade;

f) [...]

3 - As alterações relativas às alíneas b) e c) do número anterior e o fim da validade da licença dão lugar à emissão de uma nova licença.

4 - Os modelos de formulário de requerimento para obtenção de licença de fornecedor e do título das respetivas licenças são aprovados pelo organismo oficial.

#### Artigo 29.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 1 - A licença de fornecedor é revogada a pedido do respetivo titular e sempre que o mesmo deixe de cumprir os pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 27.º, salvo quando deles o fornecedor esteja dispensado por força do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.
- 2 - Em caso de força maior não imputável ao fornecedor, pode ser-lhe mantida a licença na ausência temporária dos pressupostos estabelecidos nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 27.º, mediante requerimento devidamente instruído e desde que o respetivo titular se comprometa a repor a situação em falta no prazo e condições a determinar pelo organismo oficial.
- 3 - [...]

Artigo 30.º

[...]

- 1 - [...]
  - a) Cumprir as normas previstas no presente diploma;
  - b) Afixar nas respetivas instalações em local bem visível para o público uma cópia legível da licença de fornecedor
  - c) [...]
  - d) Emitir e fazer acompanhar em todos os estádios de comercialização, documento de fornecedor de todos os MFR comercializados, devendo conservar cópia em seu poder durante as duas campanhas seguintes.
  - e) Possuir e manter atualizado o registo dos movimentos de MFR produzidos, comercializados, adquiridos, importados e exportados, quando aplicável;
  - f) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

g) [...]

h) Possuir planta descritiva do viveiro, na qual sejam assinaladas autonomamente as respetivas áreas de produção, atempamento, armazenagem, social e identificando os locais de produção de MFR para fins não florestais, quando aplicável;

i) Comunicar ao organismo oficial quaisquer alterações subsequentes aos elementos respeitantes à atividade licenciada e ao MFR produzido para comercialização ou comercializado, no prazo de 15 dias a contar da sua verificação;

j) [...]

l) Comunicar anualmente ao organismo oficial as quantidades produzidas e comercializadas de MFR, por espécie e categoria, a fim de poder ser elaborada informação estatística correspondente.

2 - Os fornecedores devem entregar ao organismo oficial, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento ou expedição de MFR, cópia do documento de fornecedor a que se refere o artigo 23.º, referente a todo o material comercializado de e para outros Estados membros da União Europeia.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O modelo do certificado indicado na alínea b) do número anterior é aprovado pelo organismo oficial.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 32.º

[...]

É obrigatória a emissão e o envio ao fornecedor, pelo organismo oficial, de um certificado principal para a comercialização de MFR, de acordo com os modelos do anexo VIII, posteriormente à ocorrência de qualquer das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 33.º

[...]

- 1 - A certificação, a que se refere o artigo 20.º, é efetuada pelo organismo oficial através da emissão de um certificado de qualidade externa.
- 2 - O certificado é emitido ao fornecedor que produz as plantas para arborização, sendo válido para uma única campanha de produção de plantas.
- 3 - No caso dos MFR manterem as exigências necessárias à atribuição da certificação para a campanhas subsequentes, o certificado de qualidade externa pode também ser emitido aos fornecedores que adquiriram os MFR.
- 4 - Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se por campanha o período entre 1 de setembro e 31 de agosto do ano seguinte.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - No caso das plantas destinadas à arborização e à rearborização deixarem de satisfazer as exigências para a comercialização ao utilizador final descritas na parte E do anexo VII, mesmo que o certificado de qualidade externa esteja válido, não podem os fornecedores proceder à sua comercialização para fins florestais.

#### Artigo 34.º

[...]

- 1 - Os fornecedores devem comunicar ao organismo oficial a sua intenção de proceder à colheita de qualquer tipo de MFR, com a antecedência mínima de 10 dias antes do início da colheita indicando o número de registo do material de base no RNMB e a respetiva localização, bem como o período previsto para a realização da colheita.
- 2 - Após a colheita, o fornecedor envia ao organismo oficial a declaração de colheita, devidamente preenchida.
- 3 - A declaração de colheita tem os elementos informativos relativos à identificação do material colhido, designadamente as suas características, a quantidade e destino, devendo o fornecedor conservar em seu poder uma cópia do documento.
- 4 - Durante o período indicado pelo fornecedor para a realização da colheita do MFR pode ser efetuada uma visita ao local, pelo organismo oficial, destinada à verificação da conformidade dos trabalhos com os elementos constantes da comunicação da intenção de colheita a que se refere o n.º 1, bem como à verificação do cumprimento das disposições previstas no presente decreto-lei relativas à identificação, etiquetagem e transporte do material obtido.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Tratando-se de unidades de sementes que não necessitem de processamento, o certificado principal será emitido, após a receção da declaração de colheita referida no n.º 2, salvo quando o organismo oficial entender necessário proceder a ação de controlo oficial, nos termos definidos na secção seguinte.
- 6 - O disposto na alínea *a)* do artigo 32.º não é aplicável às unidades de sementes que necessitem de processamento, devendo neste caso o material colhido ser transportado para o local de transformação, acompanhado de cópia da declaração referida no n.º 2, autenticada pelo fornecedor, sendo obrigatório o registo da sua entrada no centro de processamento por referência ao número do documento respetivo e à data de receção do material.
- 7 - Nos casos previstos no número anterior, após o processamento, o fornecedor deve enviar ao organismo oficial declaração de processamento, com indicação da quantidade obtida a partir do peso bruto do material recebido para transformação, após o que será emitido o certificado principal, salvo quando o organismo oficial entender ser necessário proceder à realização de ações de controlo oficial, nos termos definidos na secção seguinte.
- 8 - Tratando-se de unidades de sementes que sejam comercializadas antes do processamento, o certificado principal é emitido, após a receção da declaração referida no n.º 2.
- 9 - Após o processamento, o fornecedor deve solicitar ao organismo oficial a emissão de certificado principal mediante envio de declaração de modelo oficial, com indicação da quantidade de MFR resultante do peso bruto do material recebido para transformação.
- 10 - Nas situações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 32.º, e simultaneamente com o pedido de autorização prévia para a realização das operações em causa, os fornecedores devem solicitar ao organismo oficial a emissão de certificado principal para o MFR delas resultante.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 35.º

[...]

- 1 - O organismo oficial emite o certificado de qualidade externa após verificação da conformidade do material com os requisitos mínimos constantes da parte E do anexo VII aplicáveis às plantas para arborização.
- 2 - Só podem requerer a certificação de plantas para arborização e rearborização os fornecedores licenciados nas atividades de produção e/ou comercialização de plantas.
- 3 - O organismo oficial pode emitir o certificado de qualidade externa, com base em declaração do fornecedor interessado, relativo à quantidade a certificar e à qualidade externa das plantas, salvo quando os elementos declarados sejam insuficientes, suscitem dúvida ou contenham menções manifestamente falsas, caso em que é aplicável o disposto no n.º 1.
- 4 - As condições técnicas a preencher pelos fornecedores para efeitos da aplicação do disposto no número anterior constam do anexo X.
- 5 - As condições técnicas dispostas no número anterior são verificadas pelo organismo oficial, que comunica ao fornecedor interessado a sua aprovação, devendo este comunicar de imediato qualquer alteração aos pressupostos técnicos avaliados ao organismo oficial.
- 6 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, sempre que se verifique o não cumprimento de alguma das condições técnicas referidas no n.º 4, o organismo oficial notifica o fornecedor de que, à emissão do certificado de qualidade externa, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo automaticamente revogada a aprovação expressa no n.º 3.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 36.º

[...]

1 - O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., doravante designado ICNF, I.P., é o organismo responsável pelo controlo oficial competindo-lhe, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...].

2 - O ICNF, I.P., pode delegar a outras pessoas coletivas públicas ou privadas, sob a sua autoridade e supervisão, e em termos a regulamentar, o exercício de ações de controlo oficial no âmbito do presente decreto-lei.

3 - [Anterior n.º 4.]

Artigo 37.º

[...]

1 - Compete ao organismo oficial assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei e avaliar a qualidade dos MFR, nomeadamente através das seguintes medidas:

a) [...]

b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - [...]

3 - As ações de controlo são executadas por agentes do organismo oficial, devidamente identificados, que, no desempenho das suas funções, têm livre acesso às instalações dos fornecedores e podem:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 - A execução das ações descritas no número anterior que não envolvam poderes de autoridade pode ser cometida pelo organismo oficial, total ou parcialmente, a entidades devidamente credenciadas para o efeito.

Artigo 38.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, sempre que em resultado das ações de controlo referidas no n.º 3 do artigo 37.º se verificar que o MFR não preenche os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei e demais disposições regulamentares, o organismo oficial notifica o fornecedor para, em prazo razoável a fixar, proceder às medidas corretivas adequadas ou à destruição do material, consoante se justificar, ficando o mesmo impedido de comercializar o material inspecionado ou amostrado até ao cumprimento das ações determinadas.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Sempre que as medidas corretivas referidas no número anterior se revelarem ineficazes para a reposição dos requisitos em falta, o fornecedor mantém-se impedido de comercializar o material, devendo comunicar o facto ao organismo oficial que, em alternativa, pode ordenar a destruição do MFR em causa ou a sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais, consoante se justificar.

Artigo 39.º

[...]

Sempre que o fornecedor, tendo sido regularmente notificado, não proceder dentro do prazo fixado aos tratamentos, a outras medidas corretivas ou à destruição de MFR, o organismo oficial pode substituir-se-lhe por si ou por outra entidade por ela credenciada para o efeito, na realização dos trabalhos em falta, correndo por conta daquele os custos inerentes.

Artigo 41.º

[...]

1 - São devidas taxas:

- a) Pelo licenciamento da atividade de fornecedor e respetiva emissão da licença e sua renovação;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - A taxa prevista na alínea b) do número anterior é anual, devendo o fornecedor aceder ao sistema para imprimir o documento que comprove a sua validade;
- 3 - O produto arrecadado das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 destina-se a suportar os encargos com o processo de licenciamento, o controlo oficial e a certificação, em termos a definir por portaria do membro do governo responsável pela área das florestas que estabelece os respetivos prazos de pagamento.
- 4 - A receita proveniente das taxas arrecadadas constitui receita própria do organismo oficial.
- 5 - O pagamento das taxas previstas no n.º 1 é realizado preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

#### Artigo 42.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) O incumprimento pelo produtor de materiais de base das obrigações previstas n.º 3 do artigo 8.º;

c) A comercialização de MFR em incumprimento aos requisitos dispostos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;

d) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) A comercialização de MFR que preencham requisitos menos rigorosos, sem autorização da autoridade competente ou com violação das disposições do artigo 14.º;
- f) [...]
- g) [...]
- h) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º;
- i) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º;
- j) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 3 do artigo 20.º;
- l) A irregular identificação do MFR, em incumprimento com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 21.º;
- m) [anterior alínea j]
- n) A comercialização de unidades de sementes e partes de plantas, em incumprimento ao disposto no artigo 22.º;
- o) A comercialização de MFR, em incumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- p) A comercialização de MFR, em incumprimento ao disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23.º;
- q) A comercialização de MFR das espécies não abrangidas pelo anexo I, não respeitando o disposto no artigo 24.º;
- r) A importação de MFR em violação do disposto no do artigo 25.º e respectivas disposições regulamentares;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- s) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados ou cuja licença se encontre suspensa, caducada ou revogada;
- t) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados para a atividade desenvolvida;
- u) O incumprimento das obrigações dos fornecedores estabelecidas nas alíneas *a), c), d), e), f), g), j)* e *l)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 30.º e de quaisquer outras a cujo cumprimento os fornecedores de MFR estejam vinculados por força de disposição legal ou regulamentar;
- v) O incumprimento das obrigações dos fornecedores estabelecidas nas alíneas *b), h), i)* do n.º 1 do artigo 30.º;
- x) A não comunicação da intenção de colheita prevista no n.º 1 do artigo 34.º;
- z) A omissão dos deveres de envio das declarações de colheita e de processamento previstos nos n.ºs 2 e 6 do artigo 34.º;
- aa) O transporte de unidades de sementes sem certificado principal fora da situação prevista no n.º 5 do artigo 34.º;
- bb) A falta ou irregularidade de registo de entrada no local de transformação de unidades de sementes não certificadas e destinadas a processamento;
- cc) A prestação de declarações falsas por parte do fornecedor interessado relativamente aos elementos enunciados no n.º 3 do artigo 35.º, quando determinantes da emissão de certificado de qualidade externa;
- dd) A comercialização de MFR no período em que a mesma seja interdita por força do disposto no artigo 38.º;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- ee)* A omissão do dever de comunicação por parte do fornecedor relativamente à ineficácia das medidas corretivas, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 38.º;
- ff)* A omissão dos deveres de destruição de MFR, da sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais ou de realização de medidas corretivas, determinadas pelo organismo de controlo, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º;
- gg)* A falta de pagamento da taxa de exercício de atividade de fornecedor prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º;
- 2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, com as seguintes coimas:
- a)* De mínimo de 125,00 € e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 500,00 e máximo de € 44891,81, quanto à infração prevista na alínea *j)* do número anterior;
- b)* De mínimo de € 250,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 1000,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas *b)*, *i)*, *o)*, *p)*, *r)*, *t)*, *u)*, e *z)* do número anterior;
- c)* De mínimo de € 500,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 2500,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas *d)*, *f)*, *h)*, *j)*, *l)*, *n)*, *v)*, *cc)* e *ee)* do número anterior;
- d)* De mínimo de € 1000,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 4500,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *e)*, *g)*, *i)*, *m)*, *q)*, *s)*, *x)*, *aa)*, *bb)*, e *dd)* do número anterior.

3 - A negligência é sempre punível.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 5 - Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 43.º

[...]

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I.P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal.
- e) [...]
- f) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;

2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 44.º

Competências de fiscalização e contraordenacional

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete ao ICNF, I.P., à ASAE e às entidades policiais.
- 2 - Compete ao ICNF, I.P., a instauração e instrução dos procedimentos contraordenacionais.
- 3 - Compete ao conselho diretivo do ICNF, I.P., a decisão e a aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática das contraordenações previstas e punidas nos termos dos artigos 42.º e 43.º.
- 4 - Os autos de contraordenação por infrações ao presente decreto-lei são remetidos ao ICNF, I.P., no prazo máximo de cinco dias a contar do seu levantamento.

Artigo 45.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades

- a) 15% para a entidade que levantou o auto;
- b) 25% para o ICNF, I.P., o qual constitui receita própria;
- c) 60% para o Estado.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 49.º

[...]

- 1 - Até se esgotarem as existências de MFR acumuladas até 31 de dezembro de 2002 e já declaradas ao organismo oficial, é permitida a comercialização desse material independentemente da observância dos requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II a VII e IX.
- 2 - O MFR a que se refere o presente artigo deve ser mantido separadamente e identificado como tal, durante o seu armazenamento, circulação e comercialização, através de etiqueta com a menção «MFR pré-existente», a colocar nas embalagens ou locais onde se encontre o material.

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Os serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cooperam com o organismo oficial, enquanto organismo de coordenação nacional do controlo oficial, prestando as informações que lhes forem solicitadas no âmbito das suas atribuições e fornecendo todos os dados regionais relevantes para efeitos de inscrição no RNMB e no registo nacional de fornecedores a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, bem como os relativos às alterações subsequentes.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 53.º

[...]

São aprovados os anexos I a X, que fazem parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 54.º

[...]

As normas necessárias à execução do presente decreto-lei são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

ℵ) Despacho n.º 21418/2003, de 6 de novembro.

2 - [...]

3 - (Revogado.)

### Artigo 3.º

Alteração aos anexos II, VI, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

Os Anexos II, VI, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### ANEXO II

[...]

1 - Os materiais de base devem ser constituídos por um bosque ou um povoamento localizado numa única região de proveniência. O organismo oficial decide, em cada caso individual, da necessidade de uma inspeção formal, com exceção do caso em que o material se destine a um objetivo florestal específico, situação em que a inspeção formal deve ser efetuada.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Ser constituído, no mínimo, por 20 árvores por hectare.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

6 - No caso de povoamentos os critérios a satisfazer são os do IFN, ou seja ter uma área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais com uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10%.

#### ANEXO VI

[...]

Tipo de materiais de base	Categoria dos materiais florestais de reprodução: (Cor da etiqueta se for utilizado um documento ou etiqueta colorido)			
	Fonte identificada (amarelo)	Selecionado (verde)	Qualificado (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Bosquete	X			
Povoamento	X	X		X
Pomar de semente			X	X
Progenitores familiares			X	X
Clone			X	X
Mistura clonal			X	X



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO VIII

PARTE A

[...]

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Autóctones  Não autóctones  Origem desconhecida

Indígenas  Não indígenas

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

PARTE B

[...]

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - (se adequado) Autóctones  Não autóctones  Origem desconhecida

Indígenas  Não indígenas

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

3b7da330c8b468183a22efad95c3364



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

PARTE C

[...]

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Tipo de materiais de base:

Clones

Misturas clonais

5 - [...]

6 - [...]

7 - (se adequado) Autóctones  Não autóctones  Origem desconhecida

Indígenas  Não indígenas

8 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

ANEXO IX

PARTE A

[...]

1 - [...]

2 - Área - área mínima em:

RP I – 1 ha

RP II- 3 ha

RP III – 1 ha

RP IV – 1 ha

RP A – 1 ha

3 - [...]

4 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...]

#### PARTE B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Efetivo da população - a fim de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar ou minimizar os efeitos da consanguinidade, otimizar a eficácia da condução e gestão dos povoamentos e diminuir a probabilidade de contaminação por pólen exterior, os povoamentos devem ter uma área mínima de 2ha e densidades consideradas adequadas à idade do arvoredos.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

PARTE C

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) Com o objetivo de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar fenómenos de consanguinidade os povoamentos devem ter uma área mínima de 2 ha.

6 - [...]

7 - [...]

8 - Produção de fruto - a produtividade do povoamento deve em qualquer circunstância ser superior à produtividade que se considera como média para as suas regiões de proveniência. Dado o carácter periódico da produção de fruto, a avaliação deste parâmetro deve ser feita em anos intermédios do ciclo de produção. Para o efeito adotam-se os seguintes valores médios por ciclo de produção:

Região I - 60 pinhas/árvore/ano;

Região II - 60 pinhas/árvore/ano;

Região III - 60 pinhas/árvore/ano;

Região IV - 150 pinhas/árvore/ano;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Região V - 250 pinhas/árvore/ano;

Região VI - 60 pinhas/árvore/ano;

Região VII – 60 pinhas/árvore/ano.

9 - [...]

10 - [...]

#### PARTE D

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].

7 - [...]

8 - Efetivo da população - o povoamento não pode ter menos de 800 árvores por hectare, sendo de 2 ha a área mínima permitida para a seleção.»



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

São aditados os artigos n.ºs 40.º-A , 40.º-B, 40.º-C ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro com a seguinte redação:

«Artigo 40.º - A

Sistema de informação

- 1 - A tramitação dos procedimentos e formalidades previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente através do Sistema de informação de Materiais Florestais de Reprodução, adiante designado SiMFR, disponível no sítio da Internet do ICNF, I. P., e acessível através do balcão único eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - O SiMFR assegura as seguintes funcionalidades:
  - a) A apresentação do requerimento para o registo das unidades de aprovação dos materiais de base no RNMB;
  - b) A submissão do pedido de licenciamento de fornecedor de MFR;
  - c) A consulta pelo de fornecedor de MFR da informação constante do seu licenciamento, das declarações, certificados e documentos de fornecedor próprios;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) A comunicação de alterações relevantes aos dados contidos no licenciamento e o pedido de atualização, de retificação ou de eliminação de dados, nos termos estabelecidos na lei;
  - e) O registo de utilizadores;
  - f) A criação de códigos de autenticação únicos de registo de fornecedor de MFR, e o envio de mensagens automáticas aos interessados;
  - g) A disponibilização de manual de apoio ao utilizador e sistema de ajuda;
  - h) A gestão, a manutenção, a atualização e o cancelamento dos registos de fornecedor de MFR;
  - i) A gestão da base de dados, para criação de relatórios e consultas;
  - j) O acesso aos dados do registo de fornecedor de MFR e das declarações, certificados e documentos de fornecedor, pelas autoridades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma.
- 3 - Com a submissão eletrónica do pedido de licenciamento de fornecedor é emitida a licença entregue automaticamente pela mesma via.
- 4 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do SiMFR é aplicável o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- 5 - Quando, por motivos de indisponibilidade do sistema, não for possível a utilização do SiMFR, a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicitado no sítio na Internet do ICNF, I. P., ou, subsidiariamente, por qualquer outro meio legalmente admissível.
- 6 - O SiMFR deve permitir o acesso por meios de autenticação segura, através da utilização de nome de utilizador e palavra -chave, de certificado digital,



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

designadamente o constante do Cartão do Cidadão, ou da Chave Móvel Digital.

- 7 - Os fornecedores de MFR são dispensados da apresentação de documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública quando derem o seu consentimento para a entidade responsável pela prestação do serviço proceder à sua obtenção.

Artigo 40.º - B

Confidencialidade

A informação constante do licenciamento, das declarações, certificados e documentos de fornecedor, tem natureza confidencial, apenas podendo ser transmitida ao próprio e às entidades competentes para a fiscalização da aplicação do presente decreto-lei, exclusivamente para esse fim.

Artigo 40.º - C

Produção e divulgação de informação integrada

Compete ao ICNF, I. P., a organização, o tratamento, a produção e a divulgação de informação integrada dos materiais florestais de reprodução recolhida no SiMFR, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 5.º

Aditamento do Anexo X ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

É aditado o Anexo X ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, com a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO X

Condições técnicas a preencher pelos fornecedores de MFR para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 35.º

- a) Dispor de água em quantidade e qualidade adequada à produção de plantas, comprovada através de análises atualizadas;
- b) Ter sistema de rega instalado;
- c) Possuir estruturas para sobreelevar os contentores;
- d) Manter o(s) local(is) de produção limpo(s) de infestantes;
- e) Manter os MFR livres de pragas e doenças;
- f) Não estar sujeito a restrições decorrentes da presença de organismos nocivos;
- g) Dispor de escritório e instalações sanitárias;
- h) Fazer a seleção de plantas antes da sua comercialização;
- i) Manter os registos organizados e atualizados;
- j) Fazer a separação e identificação dos lotes por espécie e por número de certificado;
- k) Ter como responsável técnico um técnico com formação florestal ou uma pessoa com pelo menos cinco anos de experiência em produção de plantas;
- l) Dispor de área de atempamento;
- m) Ter a licença e a taxa relativa ao exercício da atividade atualizadas.»



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 28.º e os artigos 46.º, 47.º, 48.º, 50.º e n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação, com exceção dos artigos 40.º-A, 40.º-B e 40.º-C do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, que entram em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

3b7daf330c8b46818302efac95c3364